

## **RESOLUÇÃO CNSP Nº 20/87**

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do art. 17 do Decreto nº 61.867, de 07.12.67,

### **R E S O L V E U:**

Art. 1º - Aprovar as Condições particulares e taxas aplicáveis ao Seguro Agrícola para Pomares de Macieiras, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º - Delegar competência à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para processar os pedidos de autorização de seguradoras para operarem em Seguro Rural e a baixar as normas atinentes à implantação deste Seguro em todo o território nacional, ouvido o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), observada a conveniência e oportunidade da medida e as condições técnicas e administrativas exigíveis pelas peculiaridades do ramo.

Art.3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1987

**João Regis Ricardo dos Santos**  
**SUPERINTENDENTE**

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.11.87.*

## CONDIÇÕES PARTICULARES APLICÁVEIS A POMARES DE MACIEIRAS

(Anexas à Resolução CNSP nº 20/87, de 17.11.87)

### 1. COMPETÊNCIA

1.1 – A Seguradora, através de emissão de apólice, conferirá cobertura aos produtores rurais que tiverem seus pomares adultos de macieira implantados e conduzidos tecnicamente, contra os riscos enumerados nas Condições Gerais e Especiais para o Seguro Agrícola.

### 2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 – São excluídos da cobertura todos os riscos não cobertos previstos nas Condições Gerais e Especiais para o Seguro Agrícola e, ainda, os prejuízos decorrentes direta ou indiretamente de:

2.1.1 – qualquer causa, quando a quebra da dormência artificial do pomar tenha sido efetuada em época inadequada;

2.1.2 – pragas e doenças que apresentem controle curativo ou preventivo;

2.1.3 – polinização deficiente e sua conseqüência na quebra da produção.

### 3. DOCUMENTOS E PROVA DO SEGURO

3.1 – Além dos documentos citados nas Condições Especiais, faz parte integrante deste contrato o Laudo de Inspeção Prévia para aceitação de risco, a ser elaborado por técnico habilitado antes da quebra da dormência do pomar, contendo as seguintes informações:

3.1.1 – orçamento de manutenção da cultura por hectare (tratamento de inverno, aquisição de insumos, execução dos trabalhos culturais e encargos);

3.1.2 – estimativa da produção média esperada;

3.1.3 – espaçamento, variedade, porta-enxerto, idade e o croqui da plantação.

### 4. IMPORTÂNCIA SEGURADA

4.1 – A importância segurada corresponderá ao produto do valor do orçamento de manutenção por hectare pela área de plantação originalmente informada pelo segurado.

### 5. INDENIZAÇÃO

5.1 – Em caso de prejuízos totais ocorridos no total da área plantada ou em parte dela, adotar-se-á como indenização, para cada uma delas, a importância segurada por hectare de acordo com o estágio de desenvolvimento da cultura, deduzidas as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro.

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.*

5.1.1 – Em relação aos diversos estágios de desenvolvimento, a importância assegurada por hectare corresponde, no máximo, aos seguintes percentuais:

FASE	ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO	% da I.S.
1	da brotação até a plena floração	30
2	da plena floração até o início da frutificação	60
3	do início da frutificação até a colheita	100

5.2 – No caso de prejuízos parciais as indenizações serão estabelecidas levando-se em conta a intensidade dos danos na área efetivamente plantada e será expressa em percentual aplicável sobre a importância assegurada.

5.2.1 – A intensidade dos danos corresponderá à quebra da produção em relação à produtividade média esperada e será expressa como a seguir:

$$I.D. = 100 - \left( \frac{\text{produção 1}}{70\% \text{ da prod. 2}} \times 100 \right)$$

onde:

Produção 1 = produção final estimada na área efetivamente plantada;

Produção 2 = produção média esperada constante do laudo de Inspeção Prévia.

## 6. VIGÊNCIA DO SEGURO

6.1 – A apólice vigorará por um ano.

6.2 – A cobertura do seguro iniciar-se-á a partir da quebra de dormência da planta e terminará com a colheita.

## 7. TAXA

7.1 – A taxa do seguro será de 7% (sete por cento) a.a., com possibilidade de revisão, a critério da SUSEP, sempre que a sinistralidade ultrapassar a 70% (setenta por cento).

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.11.87.*